



## Acórdão 00210/2020-5 - Plenário

**Processo:** 12694/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** Fundo Turismo - Fundo Municipal de Turismo de Vitória

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** LEONARDO CAETANO KROHLING

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Fundo Municipal de Turismo de Vitória – Fundo Turismo, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Caetano Krohling**.

O responsável foi regularmente citado, através da Decisão SEGEX 00583/2019-9 e Termo de Citação 01162/2019-8, conforme consta do Relatório Técnico – RT 00488/2019-9 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00610/2019-2, para manifestação sobre o indicativo de irregularidade **3.1**, tendo apresentado suas razões de justificativas, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00303/2020-8, sugeriu o julgamento pela regularidade da prestação de contas em apreço, em razão do afastamento do único indicativo de irregularidade.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 00545/2020-7, da lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Turismo de Vitória – Fundo Turismo, relativa ao exercício de 2018, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço, em razão do afastamento do único indicativo de irregularidade.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00303/2020-8, *verbis*:

[...]

### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo **Municipal de Turismo de Vitória**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. LEONARDO CAETANO KROHLING**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, **opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.** – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte,  
*litteris*:

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

**I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;**

[...]

**Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.** -  
g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Afastar** o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1 da ITC (3.1 - RT)**, conforme razões expendidas;

**1.2. Julgar REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Turismo de Vitória – Fundo Turismo, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Caetano Krohling**, conforme razões indicadas, dando-lhe a devida **quitação**;

**1.3. DAR** ciência aos interessados, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiros substitutos:** Marco Antonio da Silva (relator), Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**